



Processo Eletrônico nº.: 10909/2019

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Compra Direta/Dispensa

PARECER JURÍDICO N ° 1170/2019 - ASSJUR

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da solicitação para "contratação de empresa especializada em serviços de calibração de aparelhos (termômetro, higrômetro, dosímetro, decibwlimetro e luxímetro)." solicitado pela Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho da Diretoria de Saúde e Segurança do Servidor da Superintendência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da SEMAD, por meio da CI nº 049/2019 – DIRSAU (andamento 2).

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, estabelecem que as contratações relativas a obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos públicos, deverão ser precedidas, em regra, por licitação.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Entretanto, como toda regra comporta exceções, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê duas possibilidade de contratação direta, ou seja, sem procedimento licitatório,

1



desde que condicionada ao cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei, que são: os casos de contratação por dispensa de licitação, elencados no art. 24, neste caso, faz-se necessário haver, no mínimo, três orçamentos de empresas interessadas para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa; e os casos de inexigibilidade de licitação dispostos no art. 25 da referida Lei Federal.

No caso em comento, pode-se vir a encaixar em dispensa de licitação, desde que atenda a todos os requisitos legais.

Passamos a análise.

Primeiramente se faz necessário transcrever o inciso II do art. 24, que estabelece a dispensa de licitação como uma das formas de contratação direta:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Segundo leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor forem o valor a ser despendido pela Administração Pública."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Ed. Dialética).

Assim sendo, a vigente legislação (art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93) prevê a possibilidade de contratação direta via Dispensa de Licitação quando o valor

2



da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da mesma lei, que foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais):

"Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

Quanto à publicidade nesta modalidade de compra o jurista, Marçal Justen Filho assim leciona:

"Primeiramente, o sigilo na realização da seleção e contratação apenas pode ser admitido quando essencial à realização dos valores buscados pelo Estado. Em princípio, algumas hipóteses de contratação direta excluem a ampla publicidade. Tal se passa nos casos previstos nos incs. IX, XIX e XXVIII, em que podem existir circunstâncias excludentes da ampla divulgação derivará da emergência da contratação. Foram dessas hipóteses, contratação direta não autoriza nem é compatível com ausência de divulgação. Portanto a Administração não precisa seguir as formalidades acerca de publicidade impostas na Lei para a licitação comum - mas não está autorizada a atuar em segredo. Dai deriva o dever de divulgar seu interesse em realizar um determinado contrato, ainda que tal contratação esteja prevista para fazer-se diretamente."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Ed. Dialética).

Sobre a publicidade nas compras por dispensa de licitação a Lei Federal nº 8.666/1993, assevera:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do



parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(...)

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Acerca do tema a Advocacia Geral da União emitiu a Orientação Normativa nº 34, de dezembro de 2011:

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE." INDEXAÇÃO: HIPÓTESE, INEXIGIBILIDADE, DISPENSA, LICITAÇÃO, FIXAÇÃO, VALOR, LIMITAÇÃO, DISPOSIÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, DESNECESSIDADE, PUBLICAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL,



CUMPRIMENTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ECONOMIA, EFICIÊNCIA, AUSÊNCIA, PREJUÍZO, OBSERVÂNCIA, REQUISITOS, LEI, MANUTENÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, AMPARO TÉCNICO, REQUISITOS, MODALIDADE. REFERÊNCIA: Art. 37, inc. XXI, da CF; arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdão TCU 1336/2006 - Plenário. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50."

A Constituição Federal aduz no seu artigo 37 que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O texto constitucional não promoveu a explicitação da transparência no rol dos princípios constitucionais, entretanto é uma norma jurídica, pois assim são os princípios e normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública.

Diante da fundamentação apresentada e dos princípios citados, especialmente no princípio da transparência, sugerimos que seja dada publicidade ao presente procedimento.

Vislumbra-se que o presente processo foi instruído com o Termo de Referência (andamento 4), bem como a cotação de preços dos serviços pretendidos com três orçamentos (andamento 12 e 13), Pedido de Compra (andamento 11), Mapa de Preços (andamento 9), a Solicitação Financeira (andamento 16) e o Termo de Compatibilidade de Preços (andamento 21).

O Termo de Referência juntado pela Gerência de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Administração (andamento 3) apresentou a seguinte justificativa para a contratação de empresa especializada em serviços de calibração de aparelhos:

A contratação de empresa especializada em calibração de aparelhos (termômetro, higrômetro, dosímetro, decibelímetro e luxímetro), cuja utilização se faz através dos profissionais lotados na Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho da Diretoria de Saúde e Segurança do Servidor da Superintendência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento desta Pasta, sendo extremamente necessário e emergencial por avaliar dentro dos ambientes/setores da Prefeitura o grau de exposição do servidor no que se refere a ruídos (dosímetro), calor (IBUTG), iluminação natural ou artificial (luxímetro) e umidade (higrômetro), para expedição de laudos técnicos periciais em obediência a Lei 9.159 e normas do Ministério do Trabalho.



Verifica-se que o valor da contratação em tela é R\$ 1.036,50 (um mil trinta e seis reais e cinquenta centavos), sendo assim atende ao limite de 10% (dez por cento) previsto no art. 24, inciso II da legislação supracitada.

Em relação à compra por dispensa é relevante salientar que o Setor responsável da Secretaria Municipal de Administração deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, pois um importante aspecto a ser observado quanto à contratação por dispensa de licitação é a caracterização de fracionamento de despesa.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 10, inciso II e parágrafo único, alínea "b", do Decreto Municipal nº 1.865 de 30/06/2016 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Considerando a veracidade ideológica presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos deste Parecer do ponto de vista jurídico formal, esta Advocacia Setorial entende que **não há óbice na contratação pela via direta (dispensa de licitação), nos moldes do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.**

É o parecer, salvo melhor juízo que submetemos à apreciação superior.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, aos 04 dias do mês de abril de 2019.


Karina Mendonça Martins
Apoio Jurídico – CGL


Sara Izabel de Lima
Assessora Jurídica


Renato da Cunha Lima Rassi
Assessor Jurídico